

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Joana Stelzer; Ricardo Stanzola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-628-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

Apresentação

Superadas as emoções da Copa do Mundo de Futebol (2022), justamente após a derrota da seleção brasileira para a Croácia, era momento para se reunir e discutir as excelentes pesquisas desenvolvidas no GT 'Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo II', que ocorreu em Balneário Camboriú (SC), no período de 7 a 9 de dezembro de 2022, na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E, de fato, brilhantes investigações envolveram os congressistas em contínuas discussões sobre as relações consumeristas e demonstraram (mais suma vez), a qualidade do evento.

De plano, foi apresentado o trabalho denominado 'O Fenômeno do Greenwashing no Mercado de Consumo', na qual se descreveu a utilização indevida da lavagem verde para a venda de produtos e serviços. Concluiu-se que, na realidade, o mercado oferece ao consumidor um produto aparentemente sustentável, pretendendo fidelizar suas escolhas, mas, que muitas vezes não 'entrega' o que promete ao consumidor.

Após, houve a discussão do artigo 'Globalização, responsabilidade de consumo e cultura de honestidade: um comparativo da quantidade de execuções cíveis e morosidade no Brasil e Inglaterra considerando o Índice de Percepção de Corrupção de 2021', no qual as autoras evidenciaram a relação existente entre cultura de honestidade e a relação do índice com a execução cível nos países. No caso do Brasil, ocupa-se o 96º lugar no índice e há 3.715.669 de execuções que demoram 5 anos e 1 mês para serem julgados. A Inglaterra, por sua vez, está em 11º lugar no ranking e julga em média 1.442.000 casos em 1 ano e 2 meses.

Em 'Sociedade de consumo e superendividamento: a eventual necessidade de políticas públicas para prevenção e tratamento do superendividamento e preservação do mínimo existencial do consumidor' foi possível verificar a relação existente entre as políticas públicas e o superendividamento. Para os autores, em que pese existirem normas para evitar as práticas abusivas, o fato é que se percebem práticas reiteradas nesse sentido. Assim, evidenciou-se a necessidade do Estado atuar para evitar os excessos, ao invés de jogar para o sistema financeiro a problemática.

Na pesquisa ‘O direito de dano e a proteção de dados pessoais em perspectiva comparada’ foram apresentadas as legislações de EUA e China, em que a primeira superpotência tecnológica dá ainda pequenos passos em prol da proteção, enquanto a segunda potência, há anos se movimenta em legislação considerada avançada. De qualquer forma, apela-se à disseminação da cultura de proteção de dados para que se torne possível um mínimo equilíbrio na balança dessa economia global fundada em dados.

Em ‘O Greenwashing diante do Direito: uma análise conceitual e casuística’ os autores defenderam que é preciso positivar expressamente o Greenwashing, conceituando-o e caracterizando-o para além das relações de consumo, a fim de que se alcance, verdadeiramente, sua ampla reparação, bem como sua coibição, inclusive, no âmbito social da produção simbólica. Nesse sentido, foi citado o exemplo do bioplástico que, apesar de não possuir uma definição, viabiliza supostas ‘sacolinhas plásticas sustentáveis’. Uma pesquisa que faz alerta importante.

Na pesquisa ‘O Princípio da Precaução e o tratamento jurídico dos riscos ambientais nas relações de consumo’ as autoras entendem como coerente a aplicação do Princípio da Precaução contra riscos ambientais nas relações de consumo, especialmente em lógica distinta da lógica do Direito-Dever que, normalmente, anima os operadores do Direito. Com isso, foi possível realizar um enquadramento no atual contexto constitucional e uma melhor compreensão sobre o Princípio da Precaução e o tratamento jurídico dos riscos, em uma análise convergente entre as relações de consumo e a proteção ambiental.

Na investigação sobre ‘Privacidade dos dados pessoais sensíveis na área da saúde através da lei geral de proteção de dados e do compliance’ a pesquisa discorreu sobre os dados pessoais considerados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados; e, o Compliance, como instrumento empresarial para garantir a proteção à privacidade e cumprimento da norma legal por empresas que atuam na área da saúde. Assim, os autores se empenharam em analisar o instituto do Compliance como estrutura administrativa de gestão, que possui como objetivo as medidas de prevenção, a fim de evitar atos de desvio de condutas no âmbito empresarial.

No artigo ‘Teoria da “Maçã Mordida” - uma leitura sobre a venda casada como influência no comportamento do consumidor’ foi trazido à baila as diferenciações e classificações comportamentais do consumidor, o conceito de relação de consumo, a contextualização da venda casada, além da pesquisa empírica das jurisprudências regionais sobre o tema em comento, tudo com o escopo de adentrar as correntes ainda conflitantes. Perguntavam-se os

pesquisadores: o consumidor compraria uma “maça mordida”, com perda substancial do seu conteúdo? Ou ele busca uma compra que o vincule ao produto [marca] independente se o complemento/acessório lhe está apartado?.

Em relação à temática dita ‘Tratamento ao consumidor superendividado para a preservação do mínimo existencial: diálogo entre a lei 14.181/2021 e a lei de falências’ investigaram-se os impactos causados pelo superendividamento, enquanto fenômeno global, no homo economicus e os instrumentos para a preservação do mínimo existencial ante o cenário de sua instauração. Com isso, foi feita a análise de coincidência entre a Ciência do Direito e a defesa do consumidor, e, mais especificamente, entre a tutela do consumidor superendividado e a preservação do mínimo existencial. A questão do superendividamento mais uma vez aparece nesse GT como questão essencial a ser enfrentada.

Na pesquisa ‘O modelo de greve política em Walter Benjamin e o falso empoderamento do consumidor: um estudo sobre a violência institucionalizada nas relações de consumo’ os pesquisadores tinham como objetivo realizar a análise do consumo em e-commerce e do estudo das ferramentas da teologia política, em específico as ferramentas utilizadas no consumismo, para uma análise dos modelos de greve descritas por Walter Benjamin e os sistemas de avaliação de serviços e produtos no consumo digital. Concluiu-se que o sistema de avaliação dentro das próprias plataformas é um instrumento intimamente ligado à teologia política e que ocasiona uma fé no consumidor, mesmo com sua ineficácia.

Na discussão sobre ‘Due Diligence em Comércio Justo: adensamento da responsabilidade corporativa e os efeitos no consumo sustentável’ foi momento de avaliar a orientação dos pequenos produtores de Comércio Justo no que concerne à Due Diligence. Afinal, se há aumento da consciência na responsabilidade corporativa, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo tende a aumentar. Sob tal escopo, defendeu-se que o Comércio Justo e a Due Diligence aumentam a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo sustentável.

Na pesquisa sobre ‘Neocolonialismo climático: a métrica do carbono sob o olhar da justiça intergeracional’ os autores estudaram sobre a justiça ou não de atuais imposições transnacionais das métricas de carbono. Assim, procuraram identificar as características da norma de direito intergeracional climático que impõe sanções e prêmios conforme a economia de carbono de cada Estado membro, bem como a análise da justiça histórica intergeracional, uma vez que gerações futuras sofrerão o impacto das ações de gerações passadas (e, ao que indica, não se passará diferente com a questão dos créditos de carbono).

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Assim, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Joana Stelzer

Ricardo Stanziola Vieira

**SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO: A EVENTUAL
NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E
TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR**

**CONSUMER SOCIETY AND OVER-INDEBTEDNESS: THE POSSIBLE NEED FOR
PUBLIC POLICIES FOR THE PREVENTION AND TREATMENT OF OVER-
INDEBTEDNESS AND PRESERVATION OF THE CONSUMER'S EXISTENTIAL
MINIMUM**

Elisa Roth ¹
Alexandre Almeida Rocha ²

Resumo

A pesquisa tem como a problemática a eventual necessidade de políticas públicas para prevenir e tratar situações de superendividamento. O objetivo geral da pesquisa é analisar a necessidade dessas políticas para manutenção do mínimo existencial dos consumidores. Especificamente, pretende-se estudar a sociedade de consumo, a expansão do crédito e o superendividamento. Busca-se também analisar a dignidade humana, o mínimo existencial do consumidor superendividado e a defesa do consumidor como direito fundamental, bem como verificar a expansão do crédito no Brasil e as suas consequências para os consumidores. A metodologia empregada foi a lógico-dedutiva, tratando-se de uma pesquisa teórica, exploratória e de cunho qualitativo, composta por fontes documentais e bibliográficas, utilizando-se da técnica de pesquisa documental indireta. Como resultados, aponta-se que o superendividamento coloca em risco o atendimento de necessidades básicas de sobrevivência dos consumidores e que a defesa do consumidor poder ser considerada um direito fundamental, devendo ser preservada a dignidade humana dos consumidores e o seu mínimo existencial. O Estado deve efetivar esse direito fundamental, buscando equilibrar a relação jurídica entre consumidores e fornecedores com a implantação de políticas públicas para prevenir e tratar situações de superendividamento, relacionadas à educação financeira dos consumidores e à composição amigável entre o devedor endividado e seus credores. A Lei nº 14.181/2021 representou um avanço para a proteção dos direitos dos consumidores, pois impõe ao Poder Público a obrigação de direcionar atos normativos, políticas públicas e atividades de fiscalização para reprimir práticas que contrariem o crédito responsável.

Palavras-chave: Consumo, Superendividamento, Mínimo existencial, Políticas públicas, Crédito

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

² Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Abstract/Resumen/Résumé

The research has as a problem the possible need for public policies to prevent and treat over-indebtedness. The general objective of the research is to analyze the need for these policies to maintain the existential minimum of consumers. Specifically, it is intended to study the consumer society, the expansion of credit and over-indebtedness. It also seeks to analyze human dignity, the existential minimum of the over-indebted consumer and consumer protection as a fundamental right, as well as verifying the expansion of credit in Brazil and its consequences for consumers. The methodology used was logical-deductive, in the case of a theoretical, exploratory and qualitative research, composed of documentary, bibliographic and legislative sources, using the technique of indirect documentary research. As a result, it is pointed out that over-indebtedness jeopardizes meeting the basic survival needs of consumers and that consumer protection can be considered a fundamental right, and the human dignity of consumers and their existential minimum must be preserved. The State must enforce this fundamental right, seeking to balance the legal relationship between consumers and suppliers with the implementation of public policies to prevent and treat situations of over-indebtedness, related to the financial education of consumers and the friendly arrangement between the indebted debtor and its creditors. The law 14.181/2021 represented an advance in the protection of consumer rights, as it imposes on the Government the obligation to direct normative acts, public policies and inspection activities to repress practices that contradict responsible credit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumption, Over-indebtedness, Existential minimum, Public policy, Credit

1 INTRODUÇÃO

O consumo ocupa posição de destaque na vida das pessoas, que para adquirirem os bens e serviços que necessitam ou desejam muitas vezes recorrem ao crédito. Todavia, muitos consumidores acabam se endividando excessivamente, culminando em situações de superendividamento, o que os exclui do mercado de consumo e coloca em risco o atendimento de necessidades básicas de sobrevivência, ou seja, o seu mínimo existencial. De outro lado, o Estado estimula o consumo para promover o crescimento econômico do país, mas acaba deixando em segundo plano a tutela do consumidor de crédito que está superendividado, o que leva à reflexão acerca de políticas públicas para prevenir e tratar situações de superendividamento, com o objetivo de preservar o mínimo existencial.

Sendo assim, os temas centrais da pesquisa são o superendividamento dos consumidores e as políticas públicas para prevenir e tratar o superendividamento. A problemática da pesquisa centra-se na eventual necessidade de políticas públicas para prevenir e tratar o superendividamento, sendo que o seu objetivo geral é analisar a necessidade dessas políticas para manutenção do mínimo existencial dos consumidores. Especificamente, pretende-se estudar a sociedade de consumo, a expansão do crédito e o superendividamento. Busca-se também analisar a dignidade humana, o mínimo existencial do consumidor superendividado e a defesa do consumidor como direito fundamental, bem como verificar a expansão do crédito no Brasil e as suas consequências para os consumidores.

As justificativas para elaboração da pesquisa centram-se no superendividamento dos consumidores, que é contraposta pelo incentivo ao crédito e ao consumo para promover o crescimento econômico do país, despertando a atenção acerca de ações a serem adotadas para prevenir e tratar o superendividamento.

A relevância social da presente pesquisa está centrada, portanto, no fato de o superendividamento dos consumidores ter alcançado proporções alarmantes no país e apresentar consequências multidisciplinares, com implicações para os credores, para os consumidores e para a economia nacional. Já a relevância jurídica da pesquisa está principalmente na Lei nº 14.181/21, que pela primeira vez trouxe orientações específicas para a prevenção e tratamento do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro e atribuiu ao Poder Público a obrigação de elaborar leis, atividades de fiscalização e principalmente políticas públicas para prevenir e tratar situações de superendividamento, o que desperta a

atenção sobre quais ações serão adotadas para colocar em prática as orientações trazidas pela nova lei.

A metodologia empregada foi a lógico-dedutiva, tratando-se de uma pesquisa teórica, exploratória e de cunho qualitativo, composta por fontes documentais e bibliográficas, utilizando-se da técnica de pesquisa documental indireta.

2 A SOCIEDADE DE CONSUMO, A EXPANSÃO DO CRÉDITO E O SUPERENDIVIDAMENTO

A ação de consumir é um elemento de sobrevivência que os seres humanos compartilham com os outros seres vivos, sendo por meio das atividades de produção, distribuição e consumo as relações humanas são moldadas (BAUMAN, 2008). A civilização consumidora pode ser dividida em três grandes ciclos, de modo que no primeiro, com início em meados de 1880 e fim no período da Segunda Guerra Mundial, se destaca o mercado de larga escala, a produção em série de mercadorias e a organização científica do trabalho. (LIPOVETSKY, 2007.p. 26-27).

O segundo ciclo, por sua vez, iniciou-se em meados de 1950, marcado pelo aumento do poder de compra e pela difusão e democratização do crédito (LIPOVETSKY, 2007.p. 32-33), enquanto o terceiro ciclo iniciou no final de década de 1970 e se estende até hoje, época em que as marcas passaram a vender um estilo de vida associado a elas, e não somente um produto (LIPOVETSKY, 2007.p. 32-33).

No terceiro ciclo surgiu a chamada sociedade de consumo, que se caracteriza pelo alto grau de consumo e também pela desvinculação do consumo de necessidades sociais ou biológicas (BAUMAN, 2008). Na sociedade de consumo a produção e consumo são guiados pelas ideias de obsolescência, sedução e diversificação, que são símbolos das chamadas “políticas de linhas” da moda (LIPOVETSKY, 1989. p. 162-163). A publicidade ocupa papel de destaque nessa sociedade, promovendo as marcas, orientando os gostos dos indivíduos para determinados produtos e de incitando os seus desejos (LIPOVETSKY, p. 197-198).

Para consumirem os produtos que desejam muitos consumidores recorrem ao crédito e contraem dívidas, de modo que o endividamento se tornou comum na sociedade de consumo, pois por meio do crédito os consumidores têm acesso imediato às quantias das quais necessitam e recebem tempo para pagarem esses débitos, com juros e taxas (MARQUES, 2010). O endividamento é um fato individual, mas com consequências sociais e sistêmicas, pois com a oferta do crédito a produção aumenta e aquece a economia, surgindo vagas de emprego e

expandindo o mercado de consumo, mas se o consumidor não paga a dívida o seu nome é incluído nos cadastros de inadimplentes, o que exclui o consumidor do consumo a prazo, de modo que a inadimplência gera um cenário de crise, com a elevação das taxas de juros e a desaceleração da economia (MARQUES, 2010).

Muitos consumidores obtêm crédito baseados em sua situação financeira atual, deixando de considerar que os acontecimentos da vida são imprevisíveis, e que podem ocorrer situações que dificultem o adimplemento dos débitos contraídos. Aliado a isso, conforme observa Andressa de Oliveira (2014), está a falta de conhecimentos econômicos do consumidor para escolher linhas de crédito menos onerosas, assim como de noções de gestão financeira para planejar e controlar os gastos.

Tais circunstâncias acabam culminando em situações de superendividamento, o qual corresponde à incapacidade da pessoa física devedora, leiga e de boa-fé, de pagar suas dívidas de consumo atuais e futuras, com exceção das dívidas fiscais, de alimentos e decorrentes de delitos, em tempo razoável e com sua renda e patrimônio (MARQUES, 2010).

O superendividamento subdivide-se em ativo e passivo, sendo que o primeiro é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas contraídas de boa-fé, enquanto o segundo é provocado pelos imprevistos da vida moderna, como desemprego e situações de doença (MARQUES, 2010). O superendividamento ativo ainda pode ser classificado em consciente e inconsciente, os quais se diferenciam basicamente pela existência ou ausência de boa-fé. No consciente o indivíduo adquire dívidas de má-fé, consciente de que não poderá pagá-las, enquanto no inconsciente o consumidor fica endividado em decorrência de seu comportamento inconsequente, mas sem a intenção de obter vantagem sobre o credor (SCHMIDT NETO, 2009).

Os consumidores superendividados comprometem o orçamento com dívidas a pagar e o atendimento de necessidades básicas de sobrevivência, ou seja, o seu mínimo existencial, que segundo Ingo Wolfgang Sarlet diz respeito à garantia de sobrevivência física dos indivíduos com dignidade (SARLET, 2009). O superendividamento coloca em risco o atendimento de necessidades básicas das pessoas, como saúde, educação, moradia, alimentação e lazer e se tornou um problema social, que afeta a dignidade dos devedores e por vezes os exclui do mercado de consumo por conta do reduzido poder de compra, afetando inclusive o seu mínimo para a sobrevivência (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015). Tais reflexões chamam a atenção para os impactos do excesso de dívidas para o a dignidade dos consumidores superendividados e a garantia de seu mínimo existencial.

3 A DIGNIDADE HUMANA, O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, por isso é irrenunciável e inalienável, tratando-se de elemento que qualifica o ser humano como tal e que dele não pode ser destacado (SARLET, 2001.p. 40). Sendo assim, se não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, se as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas e se a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, de modo que as pessoas serão objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001, p. 60).

O princípio da dignidade humana está relacionado aos direitos mínimos a serem assegurados aos indivíduos e a partir dele se desenvolveu o conceito de mínimo existencial. Conforme observa Luís Roberto Barroso, o mínimo existencial refere-se ao conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável para desfrutar a liberdade, de modo que prestações que compõem o mínimo existencial variam conforme a visão de quem o elabore, mas compreendem renda mínima, saúde básica e educação fundamental e acesso à justiça (BARROSSO, 2001. p. 41).

O mínimo existencial está implícito na ordem constitucional vigente, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e fixa como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), além de pretender a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), estabeleceu, uma série de mecanismos visando a garantir a todo ser humano um mínimo existencial, considerado este como a linha de separação entre a humanidade e a desumanidade. No entanto, tais mecanismos estão espalhados ao longo do Texto Constitucional, sem que haja uma cláusula geral em que o mínimo existencial seja expressamente garantido como um direito fundamental (NEGREIROS, 2002. p. 393).

O mínimo existencial é um direito inerente às pessoas, que constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a, tendo por isso validade *erga omnes* e não se esgotando no art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente (CARVALHO, 2018). O mínimo existencial está ancorado na ética, tendo como bases a liberdade, a ideia de felicidade, os princípios de igualdade e principalmente a dignidade humana (BARROSSO, 2001. p. 41).

O mínimo existencial também tem efeitos horizontais entre privados, assumindo a condição de conteúdo irrenunciável dos direitos fundamentais sociais e vinculando o particular titular do direito, gerando direto dever jurídico de respeito e proteção, mesmo por parte de outros particulares (SARLET, 2016, p. 140). No âmbito do direito privado, discussões acerca do mínimo existencial estão presentes, por exemplo, na ideia de impenhorabilidade do patrimônio mínimo e de um mínimo vital protegido. Especificamente no âmbito do direito do consumidor, o direito ao mínimo existencial é abordado, por exemplo, nas discussões sobre cláusula geral de boa-fé e equidade (art. 51, IV do CDC) (BENJAMIN, 2021. p. 49).

Os conceitos de dignidade humana e de mínimo existencial têm especial importância nas relações de consumo, pois ao se introduzir a pessoa no centro da contratação, a essencialidade revela suas notas como instrumento do mínimo existencial na tutela do consumidor (PINHEIRO, 2009. p. 121). No âmbito do direito do consumidor é preciso considerar a vulnerabilidade do consumidor, que decorre do fato de somente os detentores dos meios de produção decidirem quando, o que e para quem produzir (FILOMENO, 2003). O fornecedor tem maior capacidade econômica que os consumidores, e esses só conseguem escolher dentre os produtos existentes no mercado, submetendo-se à oferta decidida por aqueles (NUNES, 2015). Além disso, os contratos de consumo dão acesso ao consumidor a meios de sobrevivência e de satisfação de necessidades como alimentação, moradia e comunicação, de modo que nos contratos de consumo em geral não há espaço para construção de um pacto (POLLI; LOENTINO, 2015).

A tutela jurídica desse consumidor pode ser considerada um direito fundamental, tendo fundamento na Constituição Brasileira, que considera a defesa do consumidor um direito fundamental (art. 5º, XXXII) e a inclui entre os princípios da ordem econômica (art. 170, V) (BRASIL, 1988). Além disso, o consumo de bens essenciais como comida, gua, moradia, transporte, medicamentos e vestuário é considerado um direito da humanidade, sendo uma forma de acesso aos direitos de um piso vital, um mínimo existencial (CARVALHO, 2018).

Outro desdobramento do mínimo existencial nas relações de consumo está relacionado ao superendividamento, tendo em vista que o superendividamento pode causar a “falência” do consumidor que não conseguirá garantir sequer o seu mínimo existencial, condição fundamental para manter a dignidade da pessoa humana (PETRY, 2013).

O mínimo existencial se relaciona com o superendividamento por quatro motivos: é manifestação do direito à defesa do consumidor, que é um direito fundamental; assegura o

direito ao consumo, que se trata de um direito humano; tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana; tem o objetivo de desvincular uma parcela da renda mensal dos consumidores do pagamento de credores, possibilitando a satisfação das necessidades básicas do devedor e de sua família (CARVALHO, 2018).

Acerca do mínimo existencial nos casos de superendividamento do consumidor, Karen Bertoncello (2015, p. 123) considera que a construção de um mínimo existencial se faz em cada caso de renegociação de dívidas, e tem caráter pedagógico, dependendo da atuação ativa dos envolvidos. Ela defende a ideia de “mínimo existencial substancial”, que é encontrado caso a caso, com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e também viabilizar o pagamento de despesas básicas.

O Código de Defesa do Consumidor não tratava do mínimo existencial nas relações de consumo, panorama que foi modificado pela Lei nº 14.181/21, que seu art. 54-A, *caput* e parágrafos, define o superendividamento, afirmando que é “[...] a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...]” (BRASIL, 2021).

A referência ao mínimo existencial tem a finalidade de prevenir a exclusão social, exigindo a adoção de políticas que protejam superendividados, por meio de ações como a promoção do crédito responsável, prevenção do superendividamento, proteção à existência digna e tratamento do superendividamento (BRASIL, 2021). A lei menciona em diversos momentos o mínimo existencial, como ao definir superendividamento, tratar as regras para concessão de crédito e também do procedimento judicial para repactuação de dívidas, mas não define a quantia mínima de renda do devedor que deverá ser utilizada para a sua sobrevivência e não para pagar dívidas.

Sob a justificativa de regulamentar a preservação e não comprometimento do mínimo existencial foi editado o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que e considera como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo. Todavia, o Decreto provocou irrisignação por parte das entidades que atuam na defesa dos consumidores, por conta do valor ínfimo que considera suficiente para despesas para subsistência das pessoas e que não pode ser usada para pagar dívidas, de modo que a regulamentação do mínimo existencial mencionado pela Lei nº 14.181/2021 ainda está em debate pela comunidade jurídica

Salienta-se que o mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser aplicado diretamente, procurando alcançar sua máxima eficácia possível nos contratos de consumo, para que estes deixem de avançar exageradamente nos rendimentos dos consumidores a ponto de obstruir o acesso a itens de primeira necessidade (GONÇALVES, 2016). Sendo assim, não se pode excluir o consumidor superendividado do mercado de consumo, mas buscar a composição de suas dívidas e a desvinculação de parcela de sua renda para que consiga viver com dignidade (CARVALHO, 2018).

Todavia, muitas vezes o crédito e o consumo são incentivados sem uma preocupação genuína com endividamento das pessoas e com o atendimento de suas necessidades básicas de sobrevivência, o que leva a refletir sobre a expansão do crédito no Brasil e os motivos de as pessoas se endividarem.

4 A EXPANSÃO DO CRÉDITO NO BRASIL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA OS CONSUMIDORES

A oferta de crédito no Brasil se tornou mais expressiva com o advento do Plano Real no ano de 1994, com o qual houve a estabilização da moeda e o crédito se tornou um mecanismo de gestão do orçamento familiar e componente das economias de mercado (LIMA, 2006). Adveio desse Plano um ambiente de estabilização de preços que modificou o sistema financeiro brasileiro, pois com a estabilização da economia as instituições deixaram de ganhar com a inflação e o crédito para pessoas físicas passou a demanda interna com ampliação do consumo das famílias, auxiliando a sustentar a atividade econômica (IDEC, 2008).

O crédito representa a troca de bens e serviços entre fornecedor e consumidor mediante pagamento futuro ou parcelado, sendo que na economia marcada pelo endividamento tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado pelo crédito e o endividamento dos lares funciona como meio de financiar a atividade econômica (COSTA, 2002. p. 259-260).

A expansão do crédito na década de 1990 também foi marcada por reformas de Estado, que eram consideradas imprescindíveis para que o país retomasse o crescimento econômico e melhorasse o seu quadro social (COSTA, 2006, p. 165). Todavia, essas reformas não demonstraram uma ampliação da autonomia da sociedade civil, mas a ampliação do mercado, com o cerceamento da autonomia dos indivíduos pela desigualdade social (COSTA, 2006, p. 219). Desse modo, a expansão do crédito no Brasil foi voltada ao mercado e não à ampliação da autonomia dos indivíduos. Surgiu então o lado negativo dessa opção política, que é o

superendividamento dos consumidores, os quais não são educados financeiramente para o consumo, formando-se consumidores e não cidadãos engajados no corpo social (LEITE, 2018).

O crédito foi responsável pela melhoria da qualidade de vida das famílias, propiciando o acesso a novos produtos, aumentando as demandas, a produção e a oferta de empregos, mas trouxe também a publicidade agressiva, o assédio financeiro, a falta de estímulos à poupança e também o superendividamento (GAULIA, 2016. p. 50).

No Brasil, segundo dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC), 75,6% das famílias estavam endividadas em 2021, o que representa cerca de 12,3 milhões de famílias (CNC, 2021). Informações obtidas pelo Serasa e pelo SPC Brasil também indicam que em 2021 existiam ao menos 63,4 milhões de inadimplentes e que o total de negativados chegou a 59,4 milhões, o que representa 39,3% da população com idade entre 18 e 95 anos (SERASA, 2022); (SPC BRASIL, 2022).

Por conta do endividamento excessivo dos consumidores os aumentam os índices de inadimplência e também a taxa de juros para novos contratos, pois quanto maior a taxa de inadimplência, maior a taxa de juros necessária para fazer frente a perdas com essas operações (BCB, 2022). Além disso, os endividados perdem a capacidade econômica para adquirirem bens e serviços, além de serem inscritos em órgãos de proteção ao crédito e terem limitado o seu acesso ao crédito. Tal cenário leva à reflexão acerca da necessidade de prevenir e tratar o superendividamento, tutelando o consumidor de crédito que está endividado.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Inicialmente, cumpre observar que as políticas públicas representam o programa de ação governamental que resulta de processos juridicamente regulados para coordenar atividades do Estado e também atividades privadas que tenham objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006. p. 39).

A política pública tem objetivos definidos, expressando suas prioridades, os meios necessários para realização e o intervalo de tempo em que espera atingir resultados. A política pública também deve ser considerada o arranjo institucional hábil a produzir um encadeamento de ações, as quais produzem diretamente efeitos sobre outras relações jurídicas ou geram pressupostos para a produção dessas novas relações (BUCCI, 2006. p. 39).

A política pública pode ser traduzida por um sistema de decisões públicas para ações ou omissões, preventivas ou corretivas, que pretendem manter ou modificar a realidade de

setores da vida social, por meio de estratégias de atuação e de alocação dos recursos para atingir os objetivos estabelecidos (SARAIVA, 2006. v. 1. p. 29). Os atores das políticas públicas são todas as pessoas, grupos e instituições que participam direta ou indiretamente da sua formulação, implementação e dos seus resultados de uma política (DI GIOVANNI, 2009).

A elaboração da política pública é composta por alguns estágios, que passam pela definição da agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação (SOUZA, 2006. p. 29-30). Para essa elaboração é preciso inicialmente diagnosticar um problema público e então criar opções para resolvê-lo, analisando os riscos e méritos das alternativas propostas, o que demanda uma análise política crítica (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013).

Especificamente no caso da prevenção e tratamento do consumidor superendividado, é preciso identificar dois problemas. O primeiro se refere aos elevados índices de endividamento dos consumidores no país e ao fato de o superendividamento apresentar repercussões sociais e econômicas. Já o segundo problema público é relativo à desigualdade de posições entre o consumidor e o fornecedor, a qual gera a vulnerabilidade do primeiro perante ao segundo (BENJAMIN, 2017).

A vulnerabilidade do consumidor pode ser técnica, jurídica, fática e informacional, sendo que a primeira está relacionada à ausência de conhecimentos técnicos específicos; a segunda decorre da superioridade do fornecedor, que é litigante habitual e tem um corpo jurídico permanente e especializado; a terceira está associada ao aspecto econômico e a quarta diz respeito à deficiência de informação dos consumidores (MARQUES, 2011. p. 323-324).

É nesse sentido que foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor, que criou um microsistema para as relações de consumo (PASQUALOTTO, 2016), assumindo papel importante na renovação do direito privado brasileiro (MARQUES, 2016). O CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado e nas relações contratuais (art. 4º, I), mas não trata especificamente do superendividamento e durante muito tempo não existiu no Brasil uma lei específica acerca do superendividamento (BRASIL, 1990).

O Projeto de Lei de nº 283/2013 no Senado (BRASIL, 2012) e nº 3515/2015 na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015), que propõe ações para educação financeira dos consumidores e também procedimentos conciliatórios para renegociação de dívidas judicialmente, tramitou durante quase uma década até a aprovação da Lei nº 14.181/2021, que entrou em vigor em 01/07/2021 (BRASIL, 2021).

A demora na aprovação da referida lei chama a atenção para o fato de que a lei trata de posturas a serem adotadas pelos fornecedores de crédito e também de novas regras para sua

concessão, questões de interesse direto do setor bancário, que é de grande relevância econômica e influência no país.

Isso ocorre porque a formulação de políticas públicas é o estágio no qual os governos democráticos traduzem propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações para produzir mudanças na realidade. O Estado ou os governos que decidem e implementam políticas públicas têm seu espaço de atuação, mas refletem as pressões de grupos de interesse. Essa autonomia relativa gera capacidades, que criam as condições para implementação de objetivos de políticas públicas (SOUZA, 2006. p. 26-27).

No intervalo entre a proposição dos Projetos de Lei nº 283/2013 e nº 3515/2015 e a aprovação da Lei nº 14.181/2021 não foram criadas políticas públicas voltadas especificamente ao superendividamento, mas à defesa dos consumidores em geral e à educação financeira, tal como o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013. O Decreto instituiu o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec) e tem a finalidade de promover a defesa do consumidor no país, integrando e articulando políticas, programas e ações (BRASIL, 2013).

O Decreto afirma que estão entre as diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania a educação para o consumo, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos; o acesso do consumidor à justiça; a garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e acessibilidade; o fortalecimento da participação social na defesa dos consumidores; a prevenção e repressão de condutas violadoras de direitos do consumidor; a autodeterminação, privacidade e segurança das informações (BRASIL, 2013).

O Decreto dispõe que para a execução do Plano Nacional de Consumo e Cidadania poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação ou ajustes com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas (BRASIL, 2013). Todavia, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania não mencionou expressamente o superendividamento e também não contou com a participação da sociedade civil em sua elaboração (LEITE, 2018).

A Lei nº 14.181/21 é que tratou especificamente da prevenção e do tratamento do superendividamento, com a criação dos Capítulos VI-A e V no Código de Defesa do Consumidor. A lei trouxe novas proibições na oferta de crédito ao consumidor (BRASIL, 1990) e trouxe um método judicial para resolver situações de superendividamento, no qual o consumidor superendividado solicita ao juiz a instauração de processo de repactuação de

dívidas, com a realização de audiência de conciliação com a presença de todos os credores e apresentação de plano de pagamento que preserve o seu mínimo existencial (BRASIL, 1990).

A lei ainda afirma que, paralelamente ao processo judicial, os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor integradas à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça) podem promover uma fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do procedimento judicial (BRASIL, 1990).

A Lei do Superendividamento promoveu o princípio do crédito responsável, que direciona o ordenamento jurídico para práticas negociais saudáveis e tem fundamento na dignidade da pessoa humana, buscando concretizar o princípio por meio de três diretrizes. A primeira é voltada ao Poder Público, para que desenvolva atos normativos, políticas públicas e atividades de fiscalização para reprimir práticas que contrariem o crédito responsável (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

A segunda se dirige aos credores, estabelecendo um dever jurídico de que não forneçam créditos irresponsáveis e que não sejam factivamente pagáveis pelo devedor (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021). Já a terceira é voltada aos consumidores, orientando a serem prudentes ao contraírem dívidas, evitando compromissos superiores à sua capacidade de pagamento e assim futura inadimplência (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

A Lei nº 14.181/21 atribui ao Poder Público a obrigação de elaborar leis, atividades de fiscalização e principalmente políticas públicas para prevenir e tratar situações de superendividamento, mas desperta questionamentos sobre a forma como será colocada em prática. Isso porque a lei ainda é muito recente no cenário jurídico brasileiro, tendo em vista que entrou em vigor há menos de um ano, de modo que políticas públicas baseadas na Lei do Superendividamento ainda precisam ser elaboradas.

Todavia, algumas posturas que envolvem o tratamento do superendividamento já estão sendo desenvolvidas em alguns estados brasileiros e poderiam inspirar políticas públicas a serem aplicadas em todo o território nacional.

Um exemplo disso é o CEJUSC Endividados do Tribunal de Justiça do Paraná, que é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, gratuito e pré-processual, no qual o consumidor solicita atendimento, indicando os credores com os quais pretende negociar, bem como informando seus dados socioeconômicos e o motivo do endividamento. É então enviada

carta-convite para os credores arrolados e realizada uma audiência de conciliação, sendo que em caso de celebração de acordo é lavrada uma ata, que é homologada por um Juiz de Direito e obriga a todos os signatários (TJPR, 2022).

Outro exemplo é um programa de prevenção e tratamento dos consumidores superendividados no âmbito dos centros de conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que tem como finalidade resolver amigavelmente os conflitos dos consumidores superendividados, de acordo com suas possibilidades financeiras, e foi instituído pela Portaria GSVP 49, de 16/12/2014. A Portaria também prevê medidas preventivas, como cartilhas para orientação e oficinas de educação financeira (TJDF, 2022).

Importante também apontar que políticas públicas voltadas para a educação financeira podem se mostrar relevantes para a prevenção do superendividamento. Consoante a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a educação financeira pode ser definida da seguinte forma:

[...] o processo pelo qual consumidores/investidores financeiros aprimoram sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros e, por meio de informação, instrução e/ou aconselhamento objetivo, desenvolvem as habilidades e a confiança para se tornarem mais conscientes de riscos e oportunidades financeiras, a fazer escolhas informadas, a saber onde buscar ajuda, e a tomar outras medidas efetivas para melhorar seu bem-estar financeiro (OCDE, 2005).

O cidadão devidamente instruído financeiramente é capaz de ter participação ativa na economia e colabora com um mercado cada vez mais competitivo (CRUZ; SANTANA; SILVA; SANTOS, 2020). A educação financeira deve ser voltada para ações financeiras e seu conjunto de atividades, pois conhecimentos acerca das despesas diárias e utilização de cartão de crédito, financiamento ou empréstimos proporcionam melhores escolhas por parte do indivíduo (CORDEIRO, 2018).

Desse modo, a importância da educação financeira tem duas principais perspectivas. A primeira é a do bem-estar pessoal, no qual os indivíduos possam tomar decisões financeiras adequadas sem comprometer negativamente o seu futuro. A segunda é a perspectiva do bem-estar da sociedade, pois a existência de sujeitos capacitados fortalece a autorregulamentação do mercado, minimizando estratégias de regulamentação e proteção ao consumidor de crédito (LUCCI; ZERRENNER; VERRONE, 2006).

Especificamente acerca do superendividamento, a educação financeira proporcionaria maior consciência do uso correto dos recursos disponíveis (BRITO; BAPTISTA; SILVA; BRAZ; HENRIQUE, 2012). O indivíduo que recebe educação financeira tem maior consciência

acerca de seu orçamento e também de gestão financeira, o que possivelmente evita que contraia dívidas superiores à sua capacidade de pagamento atual e que futuramente culminem em situações de superendividamento.

6 CONCLUSÃO

O superendividamento acarreta a perda da capacidade econômica dos consumidores, bem como a limitação de seu acesso ao crédito, além de colocar em risco o atendimento de necessidades básicas de subsistência, ou seja, o seu mínimo existencial.

A defesa do consumidor é um direito fundamental, devendo ser preservada a dignidade humana dos consumidores e o seu mínimo existencial. É reconhecida também a vulnerabilidade dos consumidores, decorrente da desigualdade fática entre ele e o fornecedor, que é ainda mais difícil no caso dos consumidores superendividados, pois eles têm ameaçado o atendimento de necessidades básicas em razão do excesso de dívidas.

Sendo assim, o Estado deve adotar políticas públicas para efetivar o direito fundamental de proteção dos consumidores, buscando equilibrar a relação jurídica entre consumidores e fornecedores e torná-la mais justa. Incumbe ao Poder Público implantar políticas públicas para prevenir e tratar situações de superendividamento, relacionadas à educação financeira dos consumidores e à composição amigável entre o devedor endividado e seus credores.

A Lei nº 14.181/2021 representou um avanço para proteção dos direitos dos consumidores, pois incentiva o crédito responsável e busca garantir o mínimo existencial do consumidor. A referida lei impõe ao Poder Público a obrigação de direcionar atos normativos, políticas públicas e atividades de fiscalização para reprimir práticas que contrariem o crédito responsável.

Foi possível perceber o quão importante a discussão sobre o superendividamento se mostra na atualidade, tendo em vista os números alarmantes do endividamento no Brasil e a necessidade de o Poder Público implantar políticas públicas para enfrentar situações de superendividamento, a fim de preservar o mínimo existencial dos consumidores. É necessário também que o estudo tenha continuidade, a fim de verificar os rumos interpretativos da Lei nº 14.181/21 e quais serão as posturas adotadas pelo Poder Público em relação ao superendividamento.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Edição eletrônica, jul. 2011. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [e-book]

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. p. 49.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do Consumidor- Mínimo Existencial – Casos Concretos**. São Paulo: RT, 2015, p. 123.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3515/2015**, de 04 de novembro de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 mar. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 7.963**, de 15 de março de 2013. Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7963.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 11.150**, de 27 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 283**, de 02 de agosto de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRITO, L. S.; BAPTISTA, J. A.; SILVA, S. R.; BRAZ, S. & HENRIQUE, M. R. A Importância da Educação Financeira nos Contextos Acadêmico e Profissional: Um Levantamento de Dados com Alunos Universitários. IX SEGeT, Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Tema: Gestão, Inovação e Tecnologia para a Sustentabilidade, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013. E-book Kindle.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** Políticas públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (Org.) São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, ano 27, p. 363-386, jul. /ago. 2018.

CNC. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-7>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CORDEIRO, Nilton José Neves; COSTA, Manoel Guto Vasconcelos; SILVA, Marcio Nascimento. Educação Financeira no Brasil: uma perspectiva panorâmica. **Ensino da Matemática em Debate**, v. 5, n.1. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/emd/article/view/36841>. Acesso em: 09 mar. 2022.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor. n. 43, 2002.

COSTA, Lúcia Cortes da. **Os impasses do Estado capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil.** São Paulo: Cortez, Ponta Grossa: UEPG, 2006.

CRUZ, Cleide Ane Barbosa; SANTANA, Maria Daires de Jesus; SILVA, Iramaia Gonçalves dos Santos; SANTOS, Luciana de Jesus. Mapeamento da produção científica relacionada à educação financeira. **Revista Expressão Científica**, vl. 5, n. 2. Disponível em: <https://aplicacoes.ifs.edu.br/periodicos/index.php/REC/article/view/523>. Acesso em: 09 mar. 2022.

DI GIOVANNI, Geraldo. As Estruturas Elementares das Políticas Públicas.

CADERNO DE PESQUISA Nº 82, Unicamp: NEPP, 2009.

EFEITO da inadimplência nas taxas de juros. Estudos especiais do Banco Central. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/Efeito_inadimplencia_tas_xas_juros.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A Crise econômica brasileira e o Superendividamento da população - Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. **Revista de Direito do Consumidor** n. 101. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 387-433.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável**. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 05 mar. 2022.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2022.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IDEC. **Estudo sobre o Crédito e Superendividamento dos Consumidores dos Países do Mercosul**. Superendividamento no Brasil. São Paulo. Dezembro/2008. Disponível em: <https://idec.org.br/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

LEITÃO MARQUES, Maria Manuel et al. **O endividamento dos consumidores**. Lisboa: Almedina, 2000.

LEITE, Ricardo Rocha. Superendividamento: políticas públicas formando consumidores e não cidadãos. **Revista de direito do consumidor**, v. 27, n. 116, p. 179-204, mar./abr. 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. **Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento**. 2006. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima;

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 51-84. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LUCCI, Cintia Rentz; ZERRENNER, Sabrina Arruda; VERRONE, Marco Antonio Guimarães; SANTOS. A Influência da Educação Financeira nas Decisões de Consumo e Investimento dos Indivíduos. Anais do 9º SEMEAD. Disponível em: http://sistema.semead.com.br/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/266.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. 25 anos do código de defesa do consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 103, p. 55-100, jan./fev. 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 75, p. 9-42, jul./set.2010;.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 323-324.

MARQUES, Claudia Lima. LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**: caderno de investigações científicas. Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE,2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato**: Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 393.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OCDE. Recomendação sobre os Princípios e as Boas Práticas de Educação e Conscientização Financeira. Disponível em: [https://www.oecd.org/daf/fin/financial-education/\[PT\]%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Princ%C3%ADpios%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%202005%20.pdf](https://www.oecd.org/daf/fin/financial-education/[PT]%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Princ%C3%ADpios%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%202005%20.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves. **Defesa Judicial do Consumidor Bancário**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35217/R%20-%20D%20%20ANDRESSA%20JARLETTI%20GONCALVES%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos**. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima;

OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). 25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [e-book]

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e sua relação com o direito do consumidor. In. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2013. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/article/download>. Acesso em: 06 mar. 2022. p.18.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Contrato e Direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009. p. 121.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média**: capitalismo e estrutura social. São Paulo: Boitempo, 2015.

POLLI, Leonardo Macedo; LOENTINO, Sérgio Augusto Pereira. Autonomia dos consumidores nos contratos: uma análise crítica e propositiva da condição consumerista na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v.1, n. 2, 2015. p. 160-177. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/726/722>. Acesso em: 02 jan. 2022.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães. O superendividamento do consumidor no Brasil: um debate necessário entre o direito e a economia no século XXI. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 167-187, jan-jun. 2016.

SARAIVA, Enrique. **Políticas públicas**: coletânea. Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi (Org.). Brasília: ENAP, 2006. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org). Direito do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 (p. 107-142), p. 140.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor**: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.71, p. 9-33, jul./set., 2009.

SERASA. **Mapa da Inadimplência do Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-de-Inadimplencia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. **Lei 14.181/21 protege superendividados de boa-fé e veda ilícitos do setor financeiro**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/direito-civil-atual-lei-1418121- protege-superendividados-boa-fe-veda-ilicitos-setor>

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**. Nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SPC BRASIL. **Índices Econômicos**: Inadimplências Pessoa Física. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7303>. Acesso em: 04 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Brasília. 2015. Disponível em: www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2014/portaria-gsvp-48-17-12-2014. Acesso em: 07 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Projeto Superendividamento**: O TJPR tem um serviço de atendimento gratuito. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/projeto-superendividamento>. Acesso em: 06 mar. 2022.